



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO - MG
CNPJ: 02.304.085/0001-27

PROTOCOLO Nº 473

DATA: 29/05/2026

HORÁRIO: _____

P/ João Kammel

ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 012 /2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACS) FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Rafael Soares dos Santos, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município, dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados entre o Poder Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), garantindo o acesso amplo da população às informações de interesse coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): instrumento por meio do qual o Município se compromete a adequar sua conduta às exigências legais, firmado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985;

II – Portal de Transparência: portal eletrônico oficial mantido pelo Poder Executivo Municipal destinado à publicidade dos atos da administração pública, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

III – Publicação: disponibilização do documento na rede mundial de computadores, de forma permanente, gratuita e em formato aberto, acessível a qualquer cidadão.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a publicar, integralmente, no Portal de Transparência e no sítio eletrônico oficial do Município, todos os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º A publicação dos TACs deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de sua assinatura, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Data de celebração e vigência do instrumento;
- II – Identificação das partes signatárias;
- III – objeto e obrigações assumidas pelo Município;
- IV – prazos e metas estabelecidos para cumprimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

V – Penalidades e multas previstas em caso de descumprimento;

VI – Documento na íntegra, em formato PDF ou equivalente, disponível para download gratuito.

Art. 5º Os TACs celebrados anteriormente à vigência desta Lei deverão ser publicados no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua entrada em vigor, desde que ainda estejam em vigor ou com obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá criar, no Portal de Transparência, seção específica e de fácil acesso denominada "Termos de Ajustamento de Conduta – TACs", organizada de forma clara e objetiva, permitindo a pesquisa por:

I – Data de celebração;

II – Secretaria ou órgão municipal responsável;

III – situação do cumprimento (em vigor, encerrado ou com descumprimento);

IV – Tema ou área de atuação do TAC.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo Municipal publicará, semestralmente, relatório de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas em cada TAC vigente, contendo:

I – Descrição das ações realizadas no período;

II – Percentual de cumprimento das metas pactuadas;

III – eventuais justificativas para o descumprimento de prazos ou obrigações;

IV – Previsão de cumprimento das obrigações pendentes.

Art. 8º A Câmara Municipal poderá requisitar ao Poder Executivo informações e documentos relativos ao cumprimento dos TACs publicados, no âmbito do exercício de sua função fiscalizatória.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei pelos agentes públicos responsáveis sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: A transparência pública constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e pressuposto essencial para o exercício do controle



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PRADO

Rua Severiano Fonseca, nº 10, 278, Rio do Prado - MG
CEP: 39940-000 - CNPJ 02.304.085/0001-27

social. Nesse contexto, os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados entre o Município e o Ministério Público de Minas Gerais representam compromissos formais assumidos pela administração pública perante a sociedade, motivo pelo qual não podem permanecer restritos ao conhecimento interno dos órgãos envolvidos.

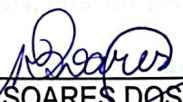
O TAC é instrumento jurídico de grande relevância, por meio do qual o ente público reconhece a existência de irregularidades ou de situação de risco e assume obrigações concretas de regularização. Sua natureza pública e o interesse coletivo que envolve tornam imperativa a ampla divulgação de seu conteúdo à população.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que os órgãos públicos promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral. Os TACs se enquadram precisamente nessa categoria, pois tratam de obrigações assumidas com recursos e estrutura públicos, em áreas que afetam diretamente a qualidade de vida da população.

Além disso, a publicação dos TACs e dos relatórios de seu cumprimento fortalece a função fiscalizatória da Câmara Municipal e da própria sociedade civil, permitindo o acompanhamento das ações governamentais e coibindo a omissão administrativa.

Diante do exposto, esta proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos ditames da Lei de Acesso à Informação, razão pela qual confiamos no apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Rio do Prado-MG, 28 de maio de 2026.



RAFAEL SOARES DOS SANTOS
VEREADOR